

13/10/2026

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.548.191 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS
ADV.(A/S)	: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO. RESTRIÇÕES À REALIZAÇÃO DE PASSEATAS EM VIAS DE INTENSA CIRCULAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário, com fundamento na Súmula 279/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a controvérsia veiculada pode ser apreciada sem o reexame das circunstâncias fáticas que embasaram o acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela necessidade de restringir a realização de passeatas em determinadas vias públicas, após ponderar os direitos de reunião e manifestação com a preservação da ordem pública, da mobilidade urbana e dos direitos de terceiros afetados pelos congestionamentos decorrentes das manifestações.

4. A pretensão recursal exige a revisão do juízo de ponderação realizado pelas instâncias ordinárias acerca das circunstâncias concretas

ARE 1548191 AGR-SEGUNDO / SP

do caso, especialmente da dinâmica local, dos impactos no trânsito e da adequação das medidas impostas, providência inviável em recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.548.191 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS
ADV.(A/S)	: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso extraordinário com agravo, com fundamento na Súmula 279.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula mencionada, ao argumento de que não pretende rediscutir fatos reconhecidos pelo Tribunal de origem, tais como os congestionamento e os impactos no trânsito decorrentes das manifestações.

Alega que a controvérsia consiste em saber se *“tais circunstâncias autorizam a imposição judicial, prévia, genérica e sem limitação temporal de obrigação de não fazer que impede o recorrente de promover passeatas, durante todos os dias úteis, em quaisquer vias da cidade de São Paulo pelas quais trafeguem veículos automotores, bem como de interromper ou prejudicar, por qualquer meio, a fruição do trânsito, sob pena de multa de R\$ 500.000,00.”* (eDOC 179, p. 8)

Aduz ser indispensável a aplicação do Tema 855, uma vez que, embora a tese formalmente fixada tenha se restringido à suficiência do aviso prévio, os fundamentos determinantes do precedente também devem ser observados no exame do caso concreto.

Argumenta ser inadequada a aplicação do Tema 339, pois *“O Acórdão*

ARE 1548191 AGR-SEGUNDO / SP

recorrido, depois de afirmar que os direitos não são absolutos, invocou genericamente o princípio da proporcionalidade e declarou incontestes a necessidade de as entidades se absterem de promover passeatas nas vias de intensa circulação.”
(p. 20)

Sustenta, ainda, ausência de identidade do presente caso com o precedente invocado pela decisão agravada (ARE 1.483.577/AGR), motivo pelo qual não poderia ser utilizado como fundamento idôneo para manutenção da decisão agravada.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada, com o processamento e provimento do recurso extraordinário. Subsidiariamente, postula a submissão da matéria ao Colegiado ou o retorno dos autos à origem para novo julgamento à luz do Tema 855 da repercussão geral, com exame da adequação, necessidade e proporcionalidade da restrição imposta.

É o relatório.

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
1.548.191 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS
ADV.(A/S)	: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental, não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com a decisão adotada por este Tribunal, uma vez que o agravante não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Conforme já demonstrado, o Tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas de seu convencimento, em consonância com o Tema 339 da repercussão geral.

Verifica-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses da parte recorrente.

Reitero que a Corte de origem, com fundamento no acervo probatório constante dos autos, deu provimento à Ação Civil Pública proposta na origem pelo MPSP para limitar os locais de reunião e de manifestação do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP, para que não cause danos à população.

A propósito, colho novamente o seguinte excerto do acórdão

ARE 1548191 AGR-SEGUNDO / SP

recorrido:

“O i. sentenciante, analisando a prova produzida, entendeu que não houve abuso de direito, tanto por ausência de irregularidades formais para a realização das manifestações, quanto do dolo no descumprimento da liminar por parte dos manifestantes, tendo em vista que a medida cautelar foi ajuizada no dia exato em que programada a assembleia. Diante do pleno exercício de direitos fundamentais, e descaracterizados o ato ilícito e os danos à população alegados, houve por bem desacomher a ação civil pública.

Cabe parcial reparo a tal entendimento, entretanto. Nada obstante descaracterizado o dolo no descumprimento da liminar, o que afasta, por si, o pedido ressarcitório pelos eventuais danos causados pelos manifestantes, é inconteste a necessidade de as requeridas absterem-se de realizar passeatas nas vias de intensa circulação da cidade de São Paulo, por onde trafegam veículos automotores, bem como de interromper ou prejudicar a normal fruição do trânsito por qualquer meio, **confirmando-se o teor do Agravo de Instrumento nº 994.08.021954-0, Rel. Salles Rossi, j. 24 de fevereiro de 2010:**

"... já notória e reiterada conduta do sindicato agravante em promover passeatas em vias de grande movimento (em especial a Avenida Paulista) e em dias úteis (normalmente, às sextas-feiras) e durante o horário comercial - causando evidentes prejuízos à população, acarretando extensos congestionamentos, impedindo ou dificultando acesso a hospitais localizados na região, comprometendo o trânsito em toda a cidade. O prejuízo é tão evidente que culminou com requerimento formulado pelo Secretário Municipal de Transportes, endereçado à Promotoria de Justiça da Cidadania, expondo a em manifestações anteriores. Da cópia dessa postulação, extrai-se a dimensão dos prejuízos causados em outras passeadas promovidas pela agravante, conforme fls. 80 e seguintes, destacando-se o que segue: 'Para se ter uma ideia da

ARE 1548191 AGR-SEGUNDO / SP

dimensão dos fatos, em 20 de junho houve a ocupação da rua da Consolação por pelo menos 15 mil manifestantes, atingindo toda sua extensão, gerando verdadeiro caos no trânsito e na rotina dos milhares de paulistanos, atingindo não só aqueles que fazem uso direto de tais vias, mas também aqueles que trafegam pelo entorno, com reflexos em toda São Paulo (...)É de observar, ainda, a existência de dezenas de hospitais na região afetada, o que vem agravar ainda mais as consequências dessas manifestações."

A situação de trânsito na Avenida Paulista e adjacências é gravosa; tanto assim que a ocupação e fechamento de referidas vias foi objeto, ainda em 2007, de Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de regulamentar grandes eventos que ali já são programados e permitidos. Somam-se ainda as inúmeras negociações atuais da Prefeitura para implantação de ciclovias e fechamento das áreas para lazer aos finais de semana, mediante estudos e remanejamento prévio de tráfego a fim de minimizar o impacto no dia-a-dia dos habitantes da cidade, buscando sempre alcançar o interesse da coletividade.

Há que ponderar que toda esta movimentação reflete a falta de regulamentação da lei de greve nos serviços essenciais. Justo o objetivo dos réus da utilização de reuniões e manifestações pacíficas para tornar visível à sociedade os reclamos da sua classe, constituindo-se em ferramenta eficaz de acessibilidade à Justiça o direito às liberdades públicas constitucionalmente protegido. Certo é, no entanto, que não existem Direitos e Garantias absolutos; diante de dois Princípios legítimos e aparentemente contraditórios, estes devem sofrer modulação entre si, mediante a aplicação do critério da proporcionalidade para que, desse confronto, extraia-se a solução para o caso concreto. Aqui o direito dos apelados de promover passeatas em defesa de seus reclamos, encontra óbice no interesse de ir e vir de milhões de pessoas (fl. 16, apenso) que se valem destas vias públicas diariamente,

ARE 1548191 AGR-SEGUNDO / SP

causando enorme impacto ambiental e urbanístico com o seu fechamento.

E não há, informam a CET e a Polícia Militar, como realocar em dias úteis todo o fluxo de veículos da região da Avenida Paulista, Rua da Consolação e adjacências sem que isso cause evidente travamento do trânsito nas demais vias.

Conforme ponderou a d. Procuradoria em seu Parecer: "... não se pode aceitar que o direito de reunião seja absoluto (...), não existe ilimitação para as liberdades individuais (..) Ressalta-se a gravidade do caso, dentre outros fatores, que veículos de salvamento ou de patrulhamento, ambulâncias, caminhões do Corpo de Bombeiros, viaturas de polícia, tiveram suas missões obstruídas" (fls. 839 e 840).

Pesquisas junto à Polícia Militar do Estado (fl. 15 e ss do Apenso), demonstraram que os réus procederam às notificações das assembleias do dia 13 e 20 e que, apesar de não possuírem autorização da Prefeitura Municipal e CET para as interdições das vias públicas, os sindicatos desencadearam manifestações com deslocamentos por ruas e avenidas importantes causando sérios transtornos ao cotidiano da cidade e prejuízos à Ordem Pública, com congestionamentos intensos conforme notícias veiculadas pela mídia.

Dos relatórios elaborados pela Secretaria Municipal de Transportes, se extrai o bloqueio de todas as faixas em destacados trechos da Av. Paulista, Rua da Consolação, Av. Rebouças, Av. Dr. Arnaldo, Av. Ipiranga, Elevado Costa e Silva, causando um custo total de congestionamentos no importe de R\$ 133.944,25 e operacional de R\$ 32.622 40 (Relatórios de fls. 53 e ss). Todavia, há que se considerar que os réus, entidade sem fim lucrativo, atuaram na intenção de perseguir objetivos de melhoria das condições de trabalho e salários da rede pública de educação, comprovou previamente, a realização dos eventos, e todo o percurso foi pacífico, sem incidentes, e

ARE 1548191 AGR-SEGUNDO / SP

acompanhado de perto pela Companhia de Engenharia de Tráfego e Polícia Militar. Não houve depredação do patrimônio público ou qualquer ato de vandalismo que possa caracterizar o dolo na conduta dos manifestantes, sendo os prejuízos apurados, decorrentes de serviços extraordinários de operacionalização, que não podem ser repassados para os réus.

Por outro lado, em relação à manifestação do dia 04 de julho, os réus cumpriram a exigência contida na Lei Municipal nº 12.151 de 1996 e do Decreto nº 36.767 de 1997 de prévio aviso à Companhia de Engenharia de Tráfego — CET e à Polícia Militar, com antecedência mínima de cinco dias (fls. 84/86), afastando a ilicitude de sua conduta. E mesmo que centenas de manifestantes tenham desafiado a ordem liminar, há que se ponderar que não houve tempo hábil para que os organizadores avisassem a todos os participantes de que da transferência da Assembleia do Masp para a Praça da República, provocando o deslocamento de grande número de pessoas no episódio.

Daí porque dou provimento parcial ao pedido apenas para condenar os réus a absterem-se de promover passeatas em vias de circulação de São Paulo, por onde trafeguem veículos automotores (bem como se abstenha de interromper ou prejudicar a fruição do trânsito, por qualquer meio) em dias úteis semanais, sob pena de multa de R\$ 500.000,00, podendo fazê-lo em praças ou em locais que não prejudiquem a fruição do trânsito (fl. 856), restabelecendo-se a liminar anteriormente concedida.

Reitere-se, como ainda constou naquela apreciação preliminar: "... que não há sequer risco à agravante (ou aos professores da rede estadual), posto que a liminar não proíbe a realização de manifestações dessa classe - apenas as restringe de forma a não prejudicar o trânsito e, via de consequência a população. Foi - como bem pondera o d. Procurador de Justiça

ARE 1548191 AGR-SEGUNDO / SP

que intervém neste recurso - utilizado o princípio da proporcionalidade "... para fins de se limitar a prática das manifestações e passeatas aos locais públicos que não acarretem prejuízos a indeterminado e indeterminável número de pessoas, que não podem igualmente ter seus direitos confiscados por atividades abusivas" (fls. 313)."

(...)”. (eDOC 27 – ID: 0d93bf39, p. 14-18, grifei)

Dessa forma, reafirmo que não há como afastar a conclusão do Tribunal de origem sem o reexame da ponderação por ele efetuada acerca das circunstâncias fáticas do caso, especialmente da dinâmica local, providência vedada nesta via recursal, nos termos da Súmula 279/STF.

No que se refere à alegação de ausência de identidade entre o caso concreto e o ARE 1.483.577 AgR, melhor sorte não assiste ao agravante.

Isso porque o referido precedente não foi utilizado como fundamento autônomo e determinante da decisão agravada, mas apenas para evidenciar que esta Corte, em hipóteses análogas, tem reconhecido a incidência da Súmula aplicável à espécie.

Portanto, tal circunstância não compromete a conclusão adotada, amparada em fundamentos próprios e suficientes para a manutenção da decisão recorrida.

No mais, no caso concreto, a verificação de eventual afronta à tese firmada no Tema 855 da repercussão geral demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável na via extraordinária, nos termos da Súmula 279 do STF.

Desse modo, não verifico qualquer reparo a ser feito na decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.548.191

PROCED. : SÃO PAULO/SP

RELATOR(A) : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE
SÃO PAULO - APEOESP

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH (38555/SP)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : CENTRAL SINDICAL E POPULAR CONLUTAS

ADV.(A/S) : SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA (107427/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.10.2026 a 9.10.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma